JUSTIFICATICA CPL

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Departamento de Licitação e Contratos do Município de Curuçá/Pará, através da Prefeitura Municipal de Curuçá, consoante a ***autorização do Prefeito Municipal***, ***Sr. Jefferson Ferreira Miranda***, vem abrir o presente processo administrativo para a ***contratação de empresa especializada em locação de sistemas (softwares) integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA), Licitações Gestor de Notas Fiscais e Patrimonioe hospedagem de dados na forma da Lei Complementar 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.815/2010, pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuçá***.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

> Art. 25. É inexigível a licitação ***quando houver inviabilidade de competição***, em especial:
>
> > I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo [...]

> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Vale ressaltar que a empresa **ASP – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITO NO CNPJ N°. 02.288.268/0001-04** apresentou as características de qualificações exigidas na Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei n°. 8.666/93, observadas as exigências ali previstas, que requer a conjunção de três fatores: ***o serviço profissional especializado, a notória especialização ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado***, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa **ASP – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITO NO CNPJ N°. 02.288.268/0001-04** foi escolhida porque **I -** é do ramo pertinente; **II** – detém toda documenta para habilitação; **III** – apresentou a conjunção de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia avaliação dos servos prestados, pois foi verifica junto a outros municípios, que o valor mensal pago pela prestação dos serviços jurídicos encontra-se compatível com o praticado por outras Prefeituras.

CONCLUSÃO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **ASP – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITO NO CNPJ N°. 02.288.268/0001-04**, pelo valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) mensais, totalizando o valor de R$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) anuais, considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Curuçá/Pará, 02 Fevereiro de 2022.

RUI GUILHERME DE ARAUJO SILVA:14509857268

Assinado de forma digital por RUI GUILHERME DE ARAUJO SILVA:14509857268
Dados: 2022.02.02 10:57:33 -03'00'

Rui Guilherme de Araújo Silva
Presidente da CPL/PMC

Ratifico a justificativa para instauração do processo na forma de inexigibilidade de licitação.

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA:61767972253

Assinado de forma digital por JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA:61767972253
Dados: 2022.02.02 10:59:25 -03'00'

Alessandro Miranda de Macêdo Martins
Sec. Municipal de Administração
Portaria n°. 001/2017